AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.892 - SP (2017/0254525-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JORGE LUIS ALVES DA SILVA
AGRAVANTE	:	MARIA ELISABETE GONÇALVES JUNOT
AGRAVANTE	:	RITA DE CÁSSIA BARROS MARTINS
AGRAVANTE	:	SANDRA APARECIDA ASCOLI MENDES
AGRAVANTE	:	TANIA SARDINHA AMADO
ADVOGADO	:	ÉCIO LESCRECK E OUTRO(S) - SP028219
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	:	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTRO(S) - SP096054
INTERES.	:	MANUEL ANTUNES RODRIGUES JUNOT
ADVOGADO	:	WAGNER JOSÉ DE SOUZA GATTO - SP160180

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Jorge Luis Alves da Silva e outros** desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial, porquanto incidente, à hipótese, a Súmula 7/STJ (fls. 150).

É o relatório.

Verifica-se que o inconformismo não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante deixou de impugnar o motivo adotado pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, limitando-se à reedição das razões anteriormente deduzidas no apelo nobre.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Para viabilizar o prosseguimento do agravo, a irresignação recursal há de ser completa, especifica e objetiva. Não basta a*

impugnação genérica (Súmula 182/STJ).
2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial, pelo tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp 621.634/SP**, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO COM BASE NA SÚMULA 182/STJ E APLICOU MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, FICANDO A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO DO RESPECTIVO VALOR. INSURGÊNCIA DO AUTOR.
1. Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada. Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que o recorrente seja beneficiário da justiça gratuita, é indispensável o recolhimento da multa em questão, pois "o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide." (EDcl no AgRg no Resp 1.113.799/RS).
Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art.
557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.
3. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp 239.360/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator